

O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

RESUMO

Suellen de Cássia Silva
suellen.silvaptc4@gmail.com
UNICERP, Patrocínio, MG, Brasil

Julierme Rosa de Oliveira
juliermeoliveira@unicerp.edu.br
UNICERP, Patrocínio, MG, Brasil

Recebido em: DD/MM/AAAA
Aprovado em: DD/MM/AAAA

DOI: <http://dx.doi.org/10.17648/2525-278X-v1n7-8>

Correspondência:
Suellen de Cássia Silva
Patrocínio, MG, Brasil.

Direito autoral:
Este artigo está licenciado sob os termos
da Licença Creative Commons-Atribuição
4.0 Internacional.

INTRODUÇÃO: Este artigo busca refletir acerca da necessidade de melhores políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial no que concerne à exploração sexual.

OBJETIVO: Analisar a eficácia da legislação e de políticas públicas que combatem o Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual, a partir da análise de dados reais.

MATERIAL E MÉTODOS: Analisar a eficácia da legislação e de políticas públicas que combatem o Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual, a partir da análise de dados reais.

RESULTADOS: Foram analisados diversos textos, pesquisas, leis e doutrinas relacionados à temática, com o principal fim de conhecer como é o combate a este crime, sendo encontrados dados de que mulheres são o principal alvo do tráfico de pessoas e que a exploração sexual é a forma mais rentável e que mais ocorre de tráfico.

CONCLUSÃO: O tráfico de seres humanos é um fenômeno em ascensão, em virtude de fatores econômicos e sociais, a ausência de direitos, a busca por melhores condições de vida, dentre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Código Penal Brasileiro, Crime, Exploração Sexual, Leis, Tráfico de pessoas.

TRAFFICKING IN PERSONS FOR SEXUAL EXPLORATION PURPOSES

ABSTRACT

INTRODUCTION: This article seeks, first of all, to reflect on the real need for better public policies to combat human trafficking, in the main scenario of sexual exploitation.

OBJECTIVE: It aims to analyze the effectiveness of legislation and public policies that combat international trafficking in persons, for purposes of sexual exploitation.

METHODS: the work was developed through bibliographical and legislative research, with doctrinal foundation, with studies on the Palermo Protocol, the United Nations and the Penal Code. The study was supported by the deductive method, in order to assess what are the foundations and studies on the subject in question.

RESULTS: Various texts, research, laws and doctrines related to the theme were analyzed. With the main purpose of knowing how to fight this crime, data were found that women are the main target of human trafficking and that sexual exploitation is the most profitable and most common form of trafficking.

CONCLUSION: human trafficking is a phenomenon on the rise, due to economic and social factors, the absence of rights, the search for better living conditions and among others.

KEYWORDS: Brazilian Penal Code. Crime, Sexual Exploitation, Laws, Human Traffick.

INTRODUÇÃO

Transcorre despercebido a importância do debate acerca do tráfico de pessoas no Brasil, por se tratar de uma realidade longínqua daquela que fazemos parte.

Ressalta-se que o tráfico de pessoas existe desde o início da chamada civilização, a exemplo do tráfico negreiro, onde pessoas eram levadas para diversos lugares, contra suas vontades, e submetidos a trabalhos forçados, sem nenhum tipo de remuneração, envolvendo questões raciais (escavidão), que somente teve seu fim no Brasil em 13 de maio de 1888.

Neste sentido, o tráfico de pessoas de forma geral é definido internamente pela Lei nº 13.344/16. Além disso, a Organização das Nações Unidas (ONU) transcorre sobre o tema de forma a obter dados para o controle deste, não se podendo esquecer ainda da Convenção de Genebra e do Decreto nº 5.017/04 (Protocolo de Palermo), que se tratam de instrumentos relativos ao tráfico de pessoas, com especial enfoque em mulheres e crianças.

Para tanto, o Código Penal brasileiro prevê em parte específica o crime de tráfico de pessoas com diversos núcleos do tipo e as principais consequências da prática deste em seu art. 149-A.

Estabelecendo o foco do trabalho, o principal objetivo é abordar a temática do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, analisando as políticas públicas de prevenção e repressão a este comportamento criminoso.

Todos os dias, mulheres e crianças são retiradas de seus meios familiares e são levadas muitas vezes para fora do país, em busca de uma oportunidade ou de uma vida melhor. No entanto, não é incomum que tenham como destino a exploração sexual.

Segundo Bonjovani o tráfico de pessoas é um dos crimes mais rentáveis, no Brasil fica em 3º lugar, atrás somente do tráfico de drogas e de armas.

Desse modo, o objetivo do trabalho é analisar se a legislação e as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas são eficientes e se há casos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual em Patrocínio-MG.

MATERIAL E MÉTODOS

Este estudo foi desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica, legislativa e doutrinária, além da análise de dados, buscando uma maior compreensão acerca do combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Foram analisados dados obtidos junto à organização não governamental Kalungar, que atua em Patrocínio-MG na proteção e promoção da igualdade das mulheres, dados esses relativos acerca da existência ou não de casos identificados de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual nesta cidade.

REFERENCIAL TEÓRICO

Código Penal

O artigo 149-A do Código Penal Brasileiro traz uma vasta gama de finalidades pelas quais as pessoas são traficadas. O inciso I dispõe que a finalidade é a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo.

O inciso II descreve a finalidade de submeter a vítima a trabalho em condições análogas a de escravo, vale dizer, a submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, sujeitando a vítima a condições degradantes ou restringindo sua locomoção por eventuais dívidas.

Ademais, o inciso III estabelece a finalidade de submeter a vítima a qualquer tipo de servidão, esta é tipificada na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravatura que trata a servidão na mesma circunstância de escravidão.

O penúltimo inciso (IV) trata-se da finalidade de adoção ilegal, estabelece este que o tráfico de pessoas será com o fim de adotar criança ou adolescente. Para Rogério Sanches Cunha (2020) esta é a finalidade que representa a maior parte dos casos de tráfico de pessoas, tendo em vista o processo burocrático por trás de uma adoção pelos trâmites legais.

Por fim, o inciso V trata da exploração sexual, que tem várias vertentes, as quais serão abordadas no decorrer deste.

Apesar das várias finalidades pelas quais se traficam pessoas, a finalidade de exploração sexual é a mais recorrente, seja esta de crianças e adolescentes ou mulheres adultas. Para além,

a exploração sexual não se limita à prostituição, como evidenciado no artigo 3º do Decreto nº 5.017/2004, que dispõe que o tráfico de pessoas significa:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004, p. 01)

Ora, no campo da exploração sexual destaca-se a prostituição, que segundo Capez é um comércio do próprio corpo, que se presta a satisfação sexual de outras pessoas. Embora, a prostituição seja considerada popularmente um ato imoral, não é crime.

O tráfico sexual é comumente avaliado como uma atividade de lucros elevadíssimos e baixos riscos, já que as pessoas traficadas podem embarcar para países com visto de turista e as atividades ilícitas são facilmente camufladas em atividades legais onde as leis são raramente empregadas e, sobretudo as penas aplicadas não são proporcionais aos crimes. (SCOFIELD, 2015.)

No Brasil, a pena para o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, segundo o disposto no artigo 149-A do CPB, é de no máximo 8 (oito) anos de reclusão em sua figura simples, podendo chegar a 12 (doze) anos, em caso de incidência das causas de aumento de pena previstas no § 1º, do dispositivo sob comento, enquanto que a pena máxima para o tráfico internacional de drogas, de acordo com o artigo 33 da Lei nº 11.343/06, é de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, já que se trata de crime majorado (art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06), ou seja, considerando o critério objetivo da pena cominada, é menos grave traficar pessoas do que traficar drogas.

Conclui-se que o sistema legislativo possui falhas ao se tratar da sanção para um crime de tal gravidade quanto este. Considerando, que a pena máxima é de 12 (doze) anos na figura majorada, representando uma enorme contradição.

Nesse sentido, cabe mencionar a Teoria da Proibição Eficiente dos Bens Jurídicos, a qual expressa que as medidas tutelares tomadas pelo legislador no cumprimento de seu dever prestacional, devem ser suficientes para uma proteção adequada e eficaz dos direitos fundamentais, devendo ser de forma geral, razoáveis e proporcionais. Como aborda Pulido

(2002), a proibição de proteção deficiente trata-se de um critério estrutural para o reconhecimento de determinado ato estatal violar ou não um direito fundamental de proteção.

Lei nº 13.344/16

A Lei nº 13.344/16 estabelece princípios e diretrizes no que diz respeito ao enfrentamento do tráfico de pessoas, com foco na prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

O advento de referido diploma legal trouxe reflexos imediatos no Código Penal Brasileiro, conforme se pode observar no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ULTRA-ATIVIDADE DO ART. 231 DO CP E ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ART. 149-A DO CP. LEI N. 11.344/16. ABOLITIO CRIMINIS. 1. Após o advento da Lei n. 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 2. A prostituição, nem sempre, é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. No Brasil, a prostituição individualizada não é crime e muitas pessoas seguem para o exterior justamente com esse propósito, sem que sejam vítimas de traficante algum. 3. No caso, o tribunal a quo entendeu que as supostas vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade (violência, grave ameaça, fraude, coação e abuso). Concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo nosso)

Ainda aqui importante mencionar o Decreto nº 58.563/66, conhecido como a Convenção de Genebra, cujo foco principal é no tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado, ou seja, na escravidão, estabelecendo para Estados Partes a obrigação de cumprir todas as medidas viáveis para que este crime não volte a ocorrer.

Além da obrigação dos Estados Partes de estabelecer medidas de natureza administrativa e civil visando modificar as práticas análogas à escravidão, de mulheres e crianças, a Convenção fixou a obrigação de definir como crimes, entre outras, a conduta de transportar ou de tentar transportar escravos de um país a outro, de mutilar ou aplicar castigos, de escravizar alguém ou de incitar alguém a alienar a sua liberdade ou de quem esteja sob sua autoridade. (CASTILHO, p.01,2008)

Convenção de Palermo

A Convenção de Palermo é um dos principais instrumentos no combate ao tráfico de pessoas, contendo os objetivos de prevenção, proteção, combate e ajuda às vítimas como um olhar especial voltado a mulheres e crianças.

Sob o aspecto das ações que visam o combate ao tráfico interno e internacional de pessoas a atuação destas vem por meio da prevenção, repressão, proteção e punição. Sendo fundamentadas em suma pelo Poder Legislativo, entretanto, é o Poder Executivo que deve estabelecer ações públicas que tenham efetivo funcionamento contra o tráfico de pessoas.

Outrossim, o ponto que mais torna o combate ao tráfico de pessoas um crime devidamente difícil de se exterminar é a rentabilidade que este trás. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o tráfico de pessoas é uma das atividades criminosas mais lucrativas, o lucro anual desta entra em torno de 3 bilhões de dólares.

Arrolado nas legislações referentes ao combate do tráfico de pessoas têm-se o Decreto nº 5948/06, que é conhecido como a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem a sua finalidade descrita no artigo 1º que deve estabelecer princípios e ações que previnam e reprimem o tráfico de pessoas (BRASIL, 2006, p. 01).

Por conseguinte, além das inúmeras medidas preventivas, protetoras e repressivas do tráfico de pessoas existem movimentos sociais, movimentos de ativismo que salientam o combate não só ao tráfico, mas também contra a violência sofrida pelas mulheres. Como os 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher:

Os 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres é uma campanha anual e internacional que começa no dia 25 de novembro, Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres, e vai até 10 de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos. No Brasil, a mobilização abrange o período de 20 de novembro a 10 de dezembro.

Foi iniciada por ativistas no Instituto de Liderança Global das Mulheres, em 1991, e continua a ser coordenada anualmente pelo Centro para Liderança Global das Mulheres. É uma estratégia de mobilização de indivíduos e organizações, em todo o mundo, para engajamento na prevenção e na eliminação da violência contra as mulheres e meninas.

No que tange a decisões referentes ao tráfico internacional de pessoas, importante destacar a seguinte, da lavra do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016. 1. A Lei 13.344/2016 expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja conduta ainda permanece criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal prevê todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, no caso, o princípio da continuidade normativo típica da conduta. 2. À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 3. Os diversos depoimentos testemunhais colhidos, tanto em sede policial como em Juízo, sob o crivo do contraditório, permitem que se visualize com clareza a forma em que as mulheres eram encaminhadas para a Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo nenhuma referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal. 4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se concretizou, uma vez que as mulheres que trabalhavam como prostitutas na boate dos Recorridos para ali foram e permaneceram alojadas por livre e espontânea vontade. 5. Considerando a superveniência da Lei 13.344/2016, tenho pela absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, III, do CPP. 6. Apelações providas. (TRF-1 - APR: 00051654420114013600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 23/07/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/08/2019).

Em suma, como estabelecido em decisões pelo país à luz do tráfico internacional de pessoas aplica-se expressamente no que couber se a vítima for maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer a ameaça, o uso da força, a coação, o rapto, a fraude, o engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. Caso em que não se aplica às pessoas que vão voluntariamente para este propósito.

Análise do Crime sob a Perspectiva Doutrinária

O crime de tráfico de pessoas, como dito anteriormente, tem seu conceito descrito no artigo 3º do Protocolo de Palermo, o qual define como a “exploração sexual, trabalho forçado, práticas similares à escravidão e remoção de órgãos”. No ordenamento jurídico brasileiro, o tráfico de pessoas está tipificado no artigo 149-A do CPB, incluído pela Lei nº 13.344/2016.

Sanches esclarece que segundo informações do Ministério da Justiça, o tráfico de pessoas é um fenômeno complexo e multifacetado. Atualmente, este crime se confunde com

outros crimes e violações dos direitos humanos, não sendo mais utilizado apenas para exploração sexual comercial, mas normalmente relacionado a rotas de turismo sexual e organizações especializadas em extração de órgãos.

Em Viena, o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, mostra que cerca de 50 mil vítimas foram detectadas e denunciadas em 148 países no ano de 2018. Contudo, pela natureza oculta deste crime, o número real de vítimas traficadas pode ser maior.

O jornal O GLOBO traz os dados retirados do Ministério da Justiça sobre o aumento do número de pessoas traficadas no Brasil, sendo que este aponta aumento de 8% de vítimas entre os anos de 2015 e 2016, que teve um salto de 740 para 797 pessoas.

De acordo com o relatório publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) o número total de vítimas de tráfico de pessoas é de 63,2 mil, sendo este número detectado em 106 países e territórios entre os anos de 2012 e 2014.

Segundo dados do Ministério da Justiça, entre os anos de 2018 e 2019 houve um total de 184 milhões de brasileiros traficados. A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), divulgou em 2019 um balanço anual do Disque 100 (Disque Direitos Humanos) referente ao tráfico de pessoas no Brasil, que estabelece que foram realizadas em torno de 159 denúncias, que resultaram em 170 violações no ano de 2018.

Importante dizer que os dados apontam que as denúncias mais registradas no ano de 2018 são de tráfico interno para fins de exploração sexual com uma porcentagem de 16,9% dos casos e de tráfico internacional para fins de exploração sexual com 8,1%.

Vale ressaltar que o estado brasileiro com maior índice de alta no número de vítimas foi o estado de Minas Gerais, com um saldo de 320 vítimas. Destaca-se no Relatório que a maior parte das vítimas traficadas permanecem em seus países de origem.

O perfil dos criminosos também é debatido no Relatório Global sobre tráfico de Pessoas, sendo que na maioria dos casos o traficante é do sexo masculino, tendo como fundamento a análise das pessoas que já foram investigadas, presas, processadas e/ou condenadas por tráfico de pessoas. Contudo, as mulheres têm relevante participação, diz Colares (2004) que “ter uma mulher como aliciadora pode conferir maior credibilidade à proposta de trabalho, ou menor suspeita de prostituição.”

Este crime por diversas vezes passa despercebido e impune na sociedade, de acordo com pesquisas, esta afirmação se dá pelo medo de relatar o fato criminoso, de tal forma os casos que são apurados têm relação com denúncias anônimas ou depoimentos de vítimas ou seus parentes e amigos.

Outros fatores que contribuem para o número reduzido de julgamentos consistem na dificuldade em se realizar a prisão em flagrante, na falta de provas e na árdua missão de localizar os mentores intelectuais e financeiros do delito.

Nesse contexto, eis que “brota” mais uma daquelas leis não apenas de má qualidade, mas deficiente, equivocada e, em si mesma, paradoxal, a Lei n. 13.344/2016, que acrescentou o art. 149-A ao Código Penal, criminalizando o tráfico de pessoas. Na realidade, a nova tipificação constante do art. 149-A é mais restrita que as previsões dos arts. 149, 231 e 231-A (estes dois últimos revogados, deixando a descoberto situações que antes eram melhor abrangidas pelos dois dispositivos revogados). Trata-se, com efeito, de uma forma de criminalização imprópria e assistemática, desarmonizando, mais uma vez, o sistema adotado pelo legislador de 1940, que primou pela harmonia e sistematização do Código Penal de 1940. (BITENCOURT, 2018, p. 420).

No que diz respeito à conduta, Sanches (2020) explica que o tipo penal é de conduta mista, ou seja, constituem oito verbos nucleares, sendo punido quem agenciar, aliciar, recrutar, transferir, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual.

Para mais, Bitencourt (2018) esclarece cada verbo:

- a) Agenciar significa intermediar, servir de elo para conquistar adeptos ao objetivo proposto, negociar com interessados etc.;
- b) aliciar, por outro lado, significa atrair a simpatia, envolver, seduzir, buscar a adesão de pessoas, fazê-las interessar-se pelo tráfico de pessoas e, sub-repticiamente, conquistar-lhes para se engajarem no projeto delituoso;
- c) recrutar tem o significado de selecionar pessoas, reuni-las, agrupá-las, convocar interessados, enfim, para submeter-se à prática desses crimes;
- d) transportar significa conduzir, levar, deslocar de um local para outro possíveis vítimas;
- e) transferir significa remover, deslocar, mudar de um lugar para outro (nesse sentido, não passa de sinônimo de (transportar), ou mesmo alterar a titularidade, a posse ou a propriedade de algo;
- f) comprar, por sua vez, significa adquirir mediante pagamento, subornar ou corromper alguém com dinheiro ou com favores para obter sua posse;
- g) alojar tem o sentido de hospedar, abrigar, dar abrigo, acolher, instalar em determinado lugar vítimas dessa infração penal, e, finalmente,

h) acolher pessoas tem o sentido de aconchegar, recepcioná-las como vítimas do tráfico aqui criminalizado, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com finalidades descritas nos incisos do caput do presente artigo.

Outrossim, deve-se esclarecer que com o advento da Lei nº 13.344/16 o crime elenca como meios de execução de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso; desta maneira o consentimento válido da vítima exclui a tipicidade. Contudo, o Protocolo de Palermo traz em seu artigo 3º, alínea “a” e “b”, representa:

- a) [...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a.

Para Bitencourt (2018) a inclusão das elementares normativas que constituem os meios de execução de grave ameaça, violência, coação, fraude, mesmo que não haja tráfico de pessoas, o escopo típico do comportamento descrito no código de conduta é limitado, desde que a falta de comportamento impeça sua adequação típica.

Por fim, quanto à competência para o processo e julgamento do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, Sanches (2020) esclarece que a competência, em regra, é da Justiça Estadual, salvo no caso do tráfico transnacional, cuja competência é da Justiça Federal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Durante a coleta de dados junto à organização não governamental “KALUNGAR”, que atua no município de Patrocínio-MG com foco no combate à violência contra a mulher e na prestação de apoio às mulheres vítimas de violência, observou-se a ausência de casos que envolvessem o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Além disso, cabe ressaltar que não há organizações ou entidades como foco no combate ao tráfico de pessoas situadas neste município, de modo que não puderam ser identificados casos de ocorrência de referido comportamento delituoso, o que, por óbvio, não significa que não ocorram.

Diante disso, foi realizada a análise de dados de sites governamentais, com o intuito de identificar o perfil das vítimas do tráfico de pessoas na modalidade de exploração sexual, a faixa etária das vítimas, bem como o número de inquéritos e indiciamentos por Modalidade de Exploração e os processos criminais referentes a este delito, ainda o número de pessoas presas pela ocorrência deste.

A seguir, apresentamos os perfis de idade e gênero dessas vítimas, de acordo com casos de tráfico oficialmente relatados às autoridades nacionais. Além disso, fornece informações sobre o perfil dos traficantes, suas organizações, atividades comerciais e modus operandi. Além disso, uma visão global das principais questões inter-regionais e regionais identificadas pela avaliação Fluxos de tráfico e os principais padrões que caracterizam o tráfico doméstico.

Perfil das Vítimas

O Relatório Global sobre tráfico de Pessoas de 2020 demonstra dados sobre o perfil das vítimas no âmbito internacional, o principal alvo são mulheres e meninas, o trecho retirado do relatório esclarece que as vítimas do sexo feminino continuam a ser particularmente afetadas pelo tráfico humano. Para cada 10 vítimas identificadas globalmente em 2018, aproximadamente 5 eram mulheres adultas e 2 eram meninas. Cerca 46% das vítimas são mulheres e 19% são meninas, representando a maioria das vítimas, enquanto 20% são homens adultos e 15% são meninos.

Destaca-se que o perfil das vítimas tem principais diferenças a depender da localidade. Nesse sentido, nos países do Continente Africano, é possível a verificação de grande parte das vítimas serem crianças. Por outro lado, na Europa Ocidental e na Ásia Central, as vítimas são predominantemente os adultos. Para além, o perfil de vítimas que mais sobressai no mundo é de mulheres.

Por fim, cabe frisar que com o passar dos anos, o perfil das vítimas vem sendo alterado, passando a ter um aumento significativo com relação às crianças traficadas.

Dentre as vítimas de tráfico de pessoas resgatadas nos anos de 2017 a 2020, há uma prevalência de homens, segundo a Polícia Federal.

Em compensação, as denúncias realizadas para os canais destinados à violência de gênero (Ligue 180) e as violações de direitos humanos (Disque 100) indicam a prevalência de casos de mulheres e crianças traficadas, principalmente para exploração sexual. Outra menção recorrente nas entrevistas foi relativa ao tráfico de mulheres trans, perfil ainda invisibilizado nos dados oficiais, tendo em vista que não há informação desagregada conforme a identidade de gênero, parte das vítimas encontram-se em idade ativa para o mercado de trabalho, isto é, entre 18 e 59 anos, segundo análise dos atendimentos realizados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e dados do Ministério da Saúde.

Contudo, também há registro de crianças e adolescentes como vítimas de tráfico de pessoas em diversos órgãos.

Perfil dos Recrutadores

Após análise atenta dos dados colhidos junto ao relatório mundial de tráfico de pessoas, quanto ao perfil dos recrutadores, ou das pessoas investigadas, presas, processadas e/ou condenadas pelo crime, em sua maioria esmagadora, é representado por homens.

A Sub-região da Europa Oriental e Ásia Central continuam a condenar mais mulheres por tráfico de seres humanos do que homens, um padrão semelhante é registrado na América Central e no Caribe. Na Ásia e nas regiões do Leste e do Pacífico, as mulheres representam cerca de metade dos criminosos condenados tráfico humano.

Relatório de países da Europa Ocidental e Central produzem uma pequena porcentagem de mulheres infratoras, ligeiramente 20% ou mais. Nas Américas e Nos países da África e do Oriente a mídia divulgou amplamente que as mulheres constituem pouco mais de um terço dos condenados por tráfico de seres humanos.

Desta maneira, as diferenças nas características de gênero de pessoas condenadas podem refletir em uma abordagem diferente para o sistema da Justiça criminal em diferentes regiões.

Por uma questão de capacidade, os países em desenvolvimento podem ser capazes de condenar apenas as camadas mais baixas da rede de tráfico, resultando na condenação daqueles que normalmente controlam ou recrutam as vítimas, as chamadas 'madames' no contexto de exploração sexual. Ao mesmo tempo, esses

números podem refletir diferentes papéis que as mulheres têm no processo de tráfico e na geografia ligada a esses papéis. UNODC, Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 (Publicação das Nações Unidas, Nº de venda E.19.IV.2)

Estudos qualitativos mostram que as mulheres traficantes são particularmente ativas na fase de recrutamento do tráfico de pessoas.

Condenações a nível mundial

Reforçar as medidas de combate ao tráfico a nível nacional levou a um aumento do número de vítimas detectadas, e conseqüentemente a um maior número de condenações por tráfico de pessoas. No decorrer dos últimos sete anos o número de condenações aumentou de forma exponencial globalmente.

Em alguns países, contudo, embora a tendência seja de aumento, os números de condenações permanecem muito baixos. Põe em xeque a análise que parece não haver praticamente nenhum risco para a ação dos traficantes ao enfrentarem a justiça. De forma que em algumas regiões o índice de condenações permanece nos últimos anos quase zero.

Como visto, inversamente, aos países com poucas condenações, os países europeus relatam números absolutos que são os mais elevados do mundo.

Formas de Exploração

O tráfico para exploração sexual é a forma mais comum de tráfico em todo o mundo. As vítimas de tráfico para exploração sexual representaram 59% das vítimas identificadas em 2016.

As formas de exploração encontradas variam muito entre as sub-regiões. Em 2016, o tráfico para trabalho forçado foi o observado com maior incidência nos Países do Oriente Médio. Tráfico para trabalho forçado e exploração sexual no Sul e centro da Ásia foram detectados em proporções quase iguais.

Já a exploração sexual é a forma mais fácil de se detectar em todas as sub-regiões europeias, na América do Norte e Central e Caribe, assim como na Ásia Oriental e no Pacífico.

Em um cenário mundial, no ano de 2018 a grande parte das vítimas detectadas para o tráfico tem como propósito o fim da exploração sexual. Ao passo que em 2018, foram em torno

de 50% das vítimas detectadas traficadas para exploração sexual, o trabalho forçado tem um valor de 38%, enquanto as demais formas são em torno de 6% a 1%.

Principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil

Em relação à etnia das vítimas, o estudo apontou a horizontalidade entre as raças e a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas. De acordo com dados do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, a maioria das possíveis vítimas de tráfico de seres humanos são negros (63%), seguidos pelos brancos (22 %). Como todos sabemos, este relatório não aborda as realidades do tráfico de pessoas vividas pelos povos indígenas. Há poucos dados oficiais sobre a experiência desse grupo específico de exploração por meio do tráfico de pessoas.

Há que se falar sobre a mudança no modus operandi com relação ao aliciamento das vítimas, como a utilização de recursos tecnológicos como a Internet e aplicativos de telefonia móvel é considerada a mudança mais significativa na forma de aliciamento. Eles permitem que o explorador não corra riscos, pois não precisa estar perto da vítima e pode ser controlado à distância. Além disso, alguns relatórios sugerem que essas ferramentas também são usadas para exploração.

A vulnerabilidade socioeconômica é um dos principais fatores de risco para o tráfico de pessoas. O relatório constatou que as vítimas, especialmente nos casos de tráfico para exploração laboral, nem sempre foram totalmente defraudadas. Condições econômicas precárias e falta de perspectivas de emprego podem levá-los a aceitar empregos degradantes, que mais tarde podem se tornar uma situação de exploração. Esta é geralmente a única faixa de sobrevivência que eles identificaram.

CONCLUSÃO

A partir do presente estudo foi possível reconhecer que o tráfico de seres humanos é um fenômeno em ascensão, em virtude de fatores econômicos e sociais, da ausência de direitos, da busca por melhores condições de vida, dentre outros. Mesmo com todas as legislações vigentes, o caminho ainda é árduo e longo para a erradicação deste crime tão cruel.

Ainda em relação às legislações vigentes, vale destacar que essas possuem falhas graves para a atual realidade enfrentada no combate deste delito. O enfrentamento deste, por parte do Governo Federal, demonstra uma gigantesca necessidade de ampliação do debate acerca do tema, como a disposição de profissionais para eventual apoio das vítimas.

Em virtude dos fatos mencionados, pode-se constatar que o Brasil e a comunidade internacional, embora estejam empregando meios significativos para a solução deste problema, ainda não a alcançaram. São necessárias medidas e políticas que mudem a face da desigualdade, da pobreza e das violações de direitos que avassalem a maioria da população mundial. E nesse sentido, o melhor mecanismo é o da prevenção.

FINANCIAMENTOS

O projeto de iniciação científica intitulado: “O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual”, vinculado ao Programa de Iniciação Científica – PROic – UNICERP, financiado pela Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio (FUNCECP), aprovado pelo Comitê Científico de Iniciação à Pesquisa do UNICERP (Edital 2021-2022) em outubro de 2021 com término em setembro de 2022.

REFERÊNCIAS

16 DIAS DE ATIVISMO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: 2019. ONU Mulheres Brasil. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/16dias/>>. Acesso em: 05 de jan. de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BERNAL PULIDO, Carlos. El principio de proporcionalidad y derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 12 de jun. de 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei n.9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Brasília. 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm >. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei n.11.343, de 23 de agosto de 2006. Brasília. 2006. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm >. Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei n.13.344, de 06 de outubro de 2016. Brasília. 2016. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm >. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1 de junho de 1966. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Casa Civil. Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006. Brasília. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2014. Brasília. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial: AREsp 1625279 TO/ 2019. Tocantins, mar. 2020. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882650323/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-aresp-1625279-to-2019-0349547-2> > Acesso em: 12 de jun. de 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região TRF. Apelação Criminal: APR 0005165-44.2011.4.01.3600. Disponível em: < <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894335758/apelacao-criminal-acr-apr-51654420114013600> > Acesso em: 12 de jun. de 2022.

Capez, Fernando. Direito penal simplificado: parte especial – 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

Colares, Marcos. I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará / Marcos Colares. – Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2004.

Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura-1956. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html> > Acesso em: 20 de ago. de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 360). 12 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Unicef. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 05 de outubro de 2021.

Disque 100: Ministério registra 159 casos de tráfico de pessoas. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/julho/disque-100-ministerio-registra-159-casos-de-trafico-de-pessoas>> Acesso em: 23 de abr. de 2021.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br> > Acesso em: 20 de nov. de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Suplementar Sobre a Abolição da Escravidão, o Tráfico de Escravos e as Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, de 1956.

RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf>. Acesso em: 23 de abr. de 2022.

RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS DE 2014 A 2016. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>> Acesso em: 12 de jun. de 2020.

SCOFIELD, Bruno Lauar. A (in)efetividade das normas internacionais de combate ao tráfico sexual de crianças e adolescentes. Disponível em: < <https://brunoscofield.jusbrasil.com.br/artigos/309394333/a-in-efetividade-das-normas-internacionais-de-combate-ao-trafico-sexual-de-criancas-e-adolescentes>.> Acesso em: 12 de fev. de 2022.

SANTOS, Afonso Mendes dos. Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual, o crime do Século XXI. JusBrasil, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://drafonso Mendes.jusbrasil.com.br/artigos/178786659/trafico-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-o-crime-do-seculo-xxi>>. Acesso em: 28 de ago. de 2022.

SOUTO, Luiza. Vítimas de Tráfico Humano aumentam nos dois últimos anos. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/vitimas-de-trafico-humano-aumentam-nos-dois-ultimos-anos-21213894#ixzz6ssNi6Zt6>>. Acesso em: 23 de abr. de 2022.

TRÁFICO DE PESSOAS. Nações Unidas do Brasil. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-trafico-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>> Acesso em: 12 de jun. de 2022.

Trabalho Escravo do Brasil no século XXI. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasil/lang--en/index.htm>.> Acesso em: 20 de nov. de 2021.

UNODC, Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 (Publicação das Nações Unidas, Nº de venda E.19.IV.2). Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

UNODC, Global Report on Trafficking in Persons 2020 (United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3). Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.